PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026475-22.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.026475-4/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO	:	DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	EMERSON KALIF SIQUEIRA
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico do Estado do Mato Grosso do Sul
PROCURADOR	:	ALEXANDRE LIMA RASLAN
PARTE RÉ	:	INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL IMASUL
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00043483520104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Johonsom di Salvo, Relator:

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em face da decisão de fls. 668/692 (fls. 505/524 da ação civil pública nº 004348-35.2010.403.6000), na qual a MMª Magistrada *a qua*, em juízo de retratação na forma do art. 523, § 2º, do Código de Processo Civil, *deferiu a medida liminar* pleiteada para determinar:

a) ao **Instituto do Meio Ambiente do Mato Grosso do Sul-IMASUL**, em decisão com eficácia *erga omnes* e abrangência regional no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul que:

a.a) se abstenha de emitir o Documento de Origem Florestal-DOF para as siderúrgicas com mais de 10 (dez) anos, contados a partir da constituição da pessoa jurídica, independentemente de mudança do quadro acionário, societário, razão social ou nome de fantasia, sob pena de multa diária de 1.000,00 (mil) UFERMS por Documento de Origem Florestal (DOF) e até que sejam tornados sem efeito, revogados ou anulados;

a.b) para que notifique por meio de correspondência ou outro meio eficaz, no prazo de 30 dias todas as siderúrgicas instaladas fora de Mato Grosso do Sul com menos de 10 anos que comprem ou tenham adquirido carvão vegetal no Mato Grosso do Sul para que, no prazo de 60 dias, apresentem Plano de Suprimento Sustentável com plantio de árvores no estado de Mato Grosso do Sul na razão equivalente à volumetria total adquirida a partir de 2005, como condição para expedição do Documento de Origem (Florestal-DOF, sob pena de multa diária de 1.000 UFERMS por DOF e até que sejam tornados sem efeito, revogados ou anulados (súmula 473 STF);

a.c) para que, como condição prévia à emissão do DOF e da análise do Plano de Suprimento Sustentável-PSS, considere como termo inicial dos prazos a que se refere o art. 21 e parágrafo único da Lei n. 4.771/65 a data de instalação do pátio industrial da siderúrgica, independentemente de mudança no quadro acionário, societário, razão social ou nome de fantasia, fusão, incorporação, sucessão, sob pena de multa diária de 1000 (mil) UFERMS por DOF e até que sejam tornados sem efeito, revogados ou anulados;

a.d) no prazo de 90 dias após o protocolo do Plano de Suprimento Sustentável-PSS, seja apreciado e decidido, aprovando-o ou não, expedindo, acaso aprovado, ato administrativo que determine às siderúrgicas instaladas fora do estado de Mato Grosso do Sul com menos de 10 anos um prazo de 05 (cinco) a 10 (dez) anos, contados da data de instalação do pátio industrial da siderúrgica, independentemente de mudança de no quadro acionário, societário, razão social ou nome de fantasia, fusão, incorporação, sucessão, sob pena de multa diária de 1000 (mil) UFERMS por dia de atraso;

a.f) não emitir Documento de ORIGEM Florestal DOF nos casos de não aprovação dos Planos de Suprimento Sustentável-PSS referente às siderúrgicas instaladas fora do estado de Mato Grosso do Sul e com menos de dez anos e que comprem carvão vegetal em Mato Grosso do Sul, sob pena de multa de 1000 (mil) UFERMS por DOF e até que sejam tornados sem efeito, revogados ou anulados.

b) **ao IBAMA**, eficácia *erga omnes* de abrangência nacional para que:

b.a) bloqueie no prazo de 10 dias, o sistema para emissão do documento de Origem Florestal-DOF, para compra de carvão vegetal nativo, lenha ou outra matéria-prima florestal no estado de Mato Grosso do Sul e nos demais estados tendo como requerentes ou destinatárias todas as siderúrgicas que tenham mais de 10 anos e que não tenham PSS aprovado pelo IMASUL ou pelos demais órgãos ambientais estaduais respectivos; considerando como termo inicial dos prazos a que se refere o art. 21 e parágrafo único da Lei n. 4.771/65 a data de instalação do pátio industrial da siderúrgica, independentemente de mudança no quadro acionário, societário, razão social ou nome de fantasia, fusão, incorporação, sucessão, sob pena de multa diária de 1000 (mil) UFERMS por DOF e até que sejam tornados sem efeito, revogados ou anulados;

b.b) para que bloqueie, no prazo de 180 dias, o sistema de emissão do DOF para compra de carvão vegetal nativo, lenha ou outra matéria-prima florestal no Mato Grosso do Sul e nos demais estados tendo como requerentes ou destinatárias todas as siderúrgicas que tenham menos de 10 anos e que não tenham Plano de Suprimento Sustentável aprovado pelo IMASUL e pelos demais órgãos ambientais estaduais respectivos, considerando como termo inicial dos prazos a que se refere o art. 21 e parágrafo único da Lei n. 4.771/65 a data de instalação do pátio industrial da siderúrgica, independentemente de mudança no quadro acionário, societário, razão social ou nome de fantasia,

fusão, incorporação, sucessão, sob pena de multa diária de 1000 (mil) UFERMS por DOF e até que sejam tornados sem efeito, revogados ou anulados;

b.c) para que fiscalize por amostragem, com periodicidade trimestral, a partir da intimação, o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) das emissões de Documento de Origem Florestal-DOF de responsabilidade do Réu IMASUL e dos demais órgãos ambientais estaduais dos estados em favor de siderúrgicas instaladas dentro ou fora do Estado de Mato Grosso do Sul, independentemente dos anos de existência, que vêm comprando carvão vegetal nativo, lenha ou outra matéria-prima florestal, sob pena de multa diária de 1000 (mil) UFERMS, considerando como termo inicial dos prazos a que se refere o art. 21 e parágrafo único da Lei n. 4.771/65 a data de instalação do pátio industrial da siderúrgica, independentemente de mudança no quadro acionário, societário, razão social ou nome de fantasia, fusão, incorporação, sucessão, com o fim de averiguar-se: b.c.a) a siderúrgica possui mais de 10 anos;b.c.b) a siderúrgica, a despeito de possuir mais de dez anos, é sucessora, foi incorporada ou fundida de outra siderúrgica anterior que, somado o tampo de existência, deveria ter sua autossustentabilidade; b.c.c) a siderúrgica com menos de dez anos possui Plano de Suprimento Sustentável-PSS aprovado e se está realizando o plantio de mudas no território de origem da lenha, carvão vegetal nativo ou outra matéria-prima florestal. Intimem-se para imediato cumprimento, sob pena de aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 14 do CPC às autoridades responsáveis pelo cumprimento desta decisão, que desde já fixo em 1% (um por cento) do valor da causa.

Nas razões recursais, o agravante IBAMA sustenta que:

(i) à luz do artigo 19 da Lei n. 4.771/65, não tem competência para exigir de todas as empresas do País o atendimento ao disposto no artigo 21, nem para proceder ao bloqueio do sistema DOF, dada a descentralização da gestão ambiental, que transferiu aos Órgãos Ambientais Estaduais tais incumbências, que, assim, devem integrar o polo passivo do feito, em litisconsórcio necessário.

(ii) a adoção pelo juízo singular dos efeitos de que trata o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor viola o disposto no artigo 16 da Lei de Ação Civil Pública (Lei 7.347/85), pelo que a decisão agravada deve adequar-se aos limites da competência territorial do órgão julgador.

(iii) a decisão agravada também padece de vício no que tange ao motivo que levou o juízo singular à reconsideração da primeira decisão que indeferiu a liminar pleiteada, isso porque, conforme afirmado no corpo da citada decisão, pelo próprio magistrado, baseou-se em notícia trazida pelos agravados, sem oitiva, portanto, das outras partes interessadas, notadamente o IBAMA e o IMASUL, além de outros órgãos ambientais estaduais e as siderúrgicas de todo o País, sem contar que a reconsideração em questão só se deu após a interposição de AI pelo MPF, da primeira decisão, pelo que, antes de decidir, deveria obrigatoriamente ouvir as partes então agravadas.

Requer o agravante a antecipação de tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso com **a reforma da decisão agravada para que seja determinada a integração da lide com as partes verdadeiramente legítimas e excluído o IBAMA do polo passivo da demanda**.

Decisão de fls. 870/873: indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

Decisão de fls. 886/92, suplementada pela decisão de fls. 930/932: deferiu o pedido de suspensão da execução da liminar concedida nos autos da ação civil pública de origem até a prolação de sentença ou o julgamento definitivo do agravo de instrumento.

Contraminutas acostadas às fls. 894/905 (Ministério Público Federal) e 906/925 (Ministério Público Estadual).

Deixo anotado que o IMASUL também interpôs agravo de instrumento em face da decisão ora vergastada (autos nº 2010.03.00.027087-0), ao qual a Sexta Turma deu parcial provimento, por unanimidade, nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (DEVASTAÇÃO FLORESTAL PARA USO EM SIDERURGIA). DECISÃO DE 1º GRAU FAVORÁVEL AO AUTOR. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DESNECESSIDADE DE CONCLUSÃO DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMASUL (PODER PÚBLICO): OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR AS ATIVIDADES QUE GERAM DEGRADAÇÃO AMBIENTAL NO TERRITÓRIO DO SEU ESTADO (MS) QUE LHE IMPÕE O DEVER DE EXIGIR DE GRANDES CONSUMIDORAS DE MATÉRIA-PRIMA FLORESTAL A PROVA DE NÃO POSSUÍREM MAIS DE DEZ ANOS DE CONSTITUIÇÃO E APRESENTAÇÃO DE PLANO DE SUPRIMENTO SUSTENTÁVEL COMO CONDIÇÃO PARA A AQUISIÇÃO E O TRANSPORTE DO CARVÃO VEGETAL OU DE QUALQUER MATÉRIA-PRIMA FLORESTAL. RECURSO APENAS PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Preliminar de nulidade da decisão agravada rejeitada por não se vislumbrar violação ao princípio da isonomia, já que a tutela de urgência prescinde do contraditório quando a dispensa for essencial para atingir sua finalidade. Calha destacar, ainda, que se houve carga dos autos pelo Ministério Público durante o prazo para que o agravante apresentasse sua contestação, eventual prejuízo daí decorrente desborda do objeto deste recurso, devendo ser alegado no juízo de origem ou, ainda, no recurso de apelação. Por fim, a demora na juntada da contestação do agravante aos autos e a consequente não apreciação dos documentos a ela anexados pela MMª Juíza quando de sua retratação não são causas de nulidade da decisão vergastada. Aliás, como o próprio agravante afirma "não é legalmente necessário que o juiz aprecie a contestação para realizar o juízo de retratação do artigo 523, § 2º, do CPC".
2. O Inquérito Civil Público não é imprescindível ao ajuizamento da ação civil pública, eis que constitui, nos termos do art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, uma faculdade posta à disposição do Ministério Público para buscar elementos destinados a formar a sua convicção. É dizer: para o ajuizamento da ação civil pública, basta que o Parquet tenha formado o seu convencimento com supedâneo nos elementos já coletados. Precedente desta C. Turma.
3. Se ao IMASUL cabe controlar e fiscalizar as atividades que geram degradação ambiental no território do seu Estado (art. 6º, V, da Lei nº 6.938/81), é patente o dever de exigir das empresas siderúrgicas que consomem vultuosas quantidades de matéria-prima florestal de seu território a prova de que não possuem mais de dez anos de constituição e a apresentação de Plano de Suprimento Sustentável como condição para a aquisição e o transporte do carvão vegetal ou de qualquer outra matéria-prima florestal, já que nos termos do art. 21 do Antigo Código Florestal (exigência mantida pelo art. 34 da Lei nº 12.651/2012), os grandes consumidores de carvão vegetal, lenha ou outra matéria-prima florestal deverão atingir a autossustentabilidade, ou seja, manter florestas próprias para exploração racional.
4. Decisão a qua reformada apenas para consignar que não cabe ao IMASUL aprovar o plano de autossustentabilidade das empresas localizadas fora do território do Estado do Mato Grosso do Sul.

5. Agravo parcialmente provido.

É o relatório.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

VOTO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo IBAMA em face de decisão que deferiu medida liminar em sede de ação civil pública.

Pretende o agravante seja determinada sua **exclusão** da demanda de origem.

Desde logo deixo claro que a reconsideração pelo Juízo de uma sua primeira decisão, que no caso indeferiu a liminar pleiteada, prescinde da oitiva do adverso; ao Magistrado é dado o poder de decidir, de modo acautelatório, *inaudita et altera parte* (TRF 2ª. Região. Ac - Apelação Cível - 146894. Processo 9702283639 - RJ - 3ª Turma - Relator Des. Fed. Francisco Pizzolante - Data da decisão 02/10/2002. DJU de 28.10.2002). Conforme afirma José Roberto dos Santos Bedaque, "...Não tem o juiz, portanto, mera faculdade de antecipar a tutela. Caso se verifiquem os pressupostos legais, é seu dever fazê-lo. Existe, é verdade, maior liberdade no exame desses requisitos, dada a imprecisão dos conceitos legais. Mas essa circunstância não torna discricionário o ato judicial" (*Tutela cautelar e tutela antecipada : tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização)*. 3ª. Edição. São Paulo : Malheiros, 2003, p. 355).

Essa possibilidade é ainda mais aguda em sede de tutela ambiental, onde vige o princípio da precaução.

Entendo que r. decisão que indeferiu o efeito suspensivo *deve ser mantida*, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e Superior Tribunal (ARE 753481 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013, Processo Eletrônico DJe-213 DIVULG 25-10-2013 public 28-10-2013; HC 114790, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/09/2013, Processo Eletrônico DJe-187 DIVULG 23-09-2013 public 24-09-2013; MS 25936 ED/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe 18.9.2009; AI 738982 AgR/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe 19.6.2012 -- REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013, AgRg no REsp 1220823/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013, EDcl no AgRg no REsp 1088586/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 17/09/2013, DJe 26/09/2013).

No caso vertente, não foram apresentadas quaisquer argumentações que modificassem a fundamentação e a conclusão exaradas pelo Desembargador Federal LAZARANO NETO (fls. 870/873), das quais comunga este Relator, razão pela qual as reitero e transcrevo, adotando-as como razão de decidir o mérito deste agravo.

"(.....)

Desde logo, rejeito a alegação de vício na reconsideração da primeira decisão que indeferiu a liminar, isso porque a apreciação da medida em questão não está subjugada ao contraditório.

No que tange à questão de fundo, observo que o Documento de Origem Florestal - DOF, de que trata a Portaria n. 253/2006, em cumprimento ao disposto no artigo 20 do Decreto n. 5.975/2006, foi instituído no âmbito do IBAMA, a ser gerado pelo Sistema-DOF em seu endereço eletrônico e sob o seu controle.

Nesse sentido, transcrevo o teor dos artigos 1º e 2º da Portaria citada:

"O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, INTERINO, no uso suas atribuições e tendo em vista o disposto nas Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, e o que consta do Processo no 02001.003485/2006-11, resolve:
Art. 1º - Instituir, a partir de 1º de setembro de 2006, no âmbito do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, o Documento de Origem Florestal-DOF em substituição à Autorização para Transporte de Produtos Florestais- ATPF.
§ 1º Entende-se por DOF a licença obrigatória para o transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, contendo as informações sobre a procedência desses produtos, gerado pelo sistema eletrônico denominado Sistema-DOF.
§ 2º O controle do DOF dar-se-á por meio do Sistema-DOF, disponibilizado no endereço eletrônico do IBAMA, na Rede Mundial de Computadores - Internet.
Art. 2º - Caberá ao IBAMA regulamentar os procedimentos necessários para a implantação do DOF."

Portanto, é evidente que quem dispõe de competência para bloquear o Sistema-DOF, para toda e qualquer siderúrgica localizada em qualquer Estado da Federação, é a agravante, cuja atribuição advém de sua condição de órgão executor do SISNAMA, e, portanto, da política nacional do meio-ambiente (artigo 6º, inciso IV, da Lei n. 6.938/81), pelo que não há falar-se em litisconsórcio passivo com todos os entes da Federação.

Nesse contexto, a expedição de tais licenças de transporte e armazenamento há que se harmonizar com as demais regras disciplinadoras da exploração dos recursos naturais, na hipótese, o disposto nos artigos 21 do Código Florestal, Lei n. 4.771/65, e 12 de seu Decreto Regulamentador n. 5.975/2006, onde se lê:

"Art. 21. As empresas siderúrgicas, de transporte e outras, à base de carvão vegetal, lenha ou outra matéria prima florestal, são obrigadas a manter florestas próprias para exploração racional ou a formar, diretamente ou por intermédio de empreendimentos dos quais participem, florestas destinadas ao seu suprimento.
Parágrafo único. A autoridade competente fixará para cada empresa o prazo que lhe é facultado para atender ao disposto neste artigo, dentro dos limites de 5 a 10 anos."
"Art. 12. As empresas, cujo consumo anual de matéria-prima florestal seja superior aos limites a seguir definidos, devem apresentar ao órgão competente o Plano de Suprimento Sustentável para o atendimento ao disposto nos arts. 20 e 21 da Lei no 4.771, de 1965:
I - cinqüenta mil metros cúbicos de toras;

II - cem mil metros cúbicos de lenha; ou
III - cinqüenta mil metros de carvão vegetal.
§ 1º O Plano de Suprimento Sustentável incluirá:
I - a programação de suprimento de matéria-prima florestal;
II - o contrato entre os particulares envolvidos quando o Plano de Suprimento Sustentável incluir plantios florestais em terras de terceiros;
III - a indicação das áreas de origem da matéria-prima florestal georreferenciadas ou a indicação de pelo menos um ponto de azimute para áreas com até vinte hectares.
§ 2º A apresentação do Plano de Suprimento Sustentável não exime a empresa de informar as fontes de matéria-prima florestal utilizadas, nos termos do parágrafo único do art. 11, e do cumprimento da reposição florestal, quando couber."

Destarte, como cabe ao IBAMA a expedição das licenças pelo Sistema-DOF e a fiscalização do cumprimento da obrigação prevista no artigo 21 acima transcrito, nos termos dos artigos 22 do Código Florestal, não há reparos a serem feitos na decisão agravada, especificamente no que tange às medidas determinadas em seu item b.

Ressalto, ainda, que o fato do IBAMA desenvolver atividade fiscalizatória segundo o juízo de conveniência e oportunidade que lhe é ínsito, não impede que, diante de situações concretas de violação ao meio-ambiente, como na espécie, seja compelida, pelo Poder Judiciário, como guardião da lei e, portanto, do cumprimento da destinação do uso da propriedade, que inclui a vegetação nativa, como bem de interesse comum (artigo 1º da Lei n. 4.771/65), a adotar medidas efetivas e específicas de fiscalização, como meio de fazer cessar ações de degradação ambiental e impedir a renovação de sua prática.

Sobre o conflito suscitado entre a extensão prevista no artigo 103, inciso I, da Lei n. 8078/90, e aquela constante do artigo 16 da Lei n. 7.347/85, entendo, por ora, com base no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, prevalente a norma da lei consumerista, que melhor atende à finalidade pretendida na espécie, de salvaguardar o carvão oriundo de mata nativa do Estado do Mato Grosso do Sul, que vem sendo adquirido pelas siderúrgicas de todo o País, sem, contudo, saber-se se de forma regular ou não.

Nada impede, contudo, que, num segundo momento, mesmo quando da prolação da sentença, o bloqueio de emissão de DOF seja limitada apenas às siderúrgicas com mais de 10 (dez) anos, sem Plano de Suprimento Sustentável aprovado pelo órgão estadual competente, prevalecendo, assim, a extensão de que trata o artigo 16 da ACP.

(.....)"

Além do mais, tratando-se de ampla matéria de defesa, a análise da argumentação expendida não prescinde de detida e minuciosa crítica de documentos e de matéria fática.

Em acréscimo, destaco que os limites do agravo de instrumento não se prestam como *bellator campus* onde as partes possam ou devam dedicar-se a tarefa probatória.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.

É como voto.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a):	LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO:10042
Nº de Série do Certificado:	6076E360653E141620EC5A8216B94C04
Data e Hora:	30/07/2015 18:21:17

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026475-22.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.026475-4/MS

D.E.
Publicado em 10/08/2015

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO	:	DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	EMERSON KALIF SIQUEIRA
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico do Estado do Mato Grosso do Sul
PROCURADOR	:	ALEXANDRE LIMA RASLAN
PARTE RÉ	:	INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL IMASUL
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00043483520104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (DEVASTAÇÃO FLORESTAL PARA USO DA MADEIRA EM SIDERURGIA). DECISÃO DE 1º GRAU FAVORÁVEL AO AUTOR. BLOQUEIO DO SISTEMA PARA EMISSÃO DO DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL - DOF. CONDIÇÃO PARA A AQUISIÇÃO E O TRANSPORTE DO CARVÃO VEGETAL OU DE QUALQUER MATÉRIA-PRIMA FLORESTAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO IBAMA POR SER RESPONSÁVEL PELO SISTEMA DOF. POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO ANTERIOR, *INAUDITA ET ALTERA PARTE*, EM SEDE ACAUTELATÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A reconsideração pelo Juízo de uma sua primeira decisão, que no caso indeferiu a liminar pleiteada, prescinde da oitiva do adverso; ao Magistrado é dado o poder de decidir, de modo acautelatório, *inaudita et altera pars* (TRF 2ª. Região. Ac - Apelação Cível - 146894. Processo 9702283639 - RJ - 3ª Turma - Relator Des. Fed. Francisco Pizzolante - Data da decisão 02/10/2002. DJU de 28.10.2002). Conforme afirma José Roberto dos Santos Bedaque, "...Não tem o juiz, portanto, mera faculdade de antecipar a tutela. Caso se verifiquem os pressupostos legais, é seu dever fazê-lo. Existe, é verdade, maior liberdade no exame desses requisitos, dada a imprecisão dos conceitos legais. Mas essa circunstância não torna discricionário o ato judicial" (*Tutela cautelar e*

tutela antecipada : tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização). 3ª. Edição. São Paulo : Malheiros, 2003, p. 355). Essa possibilidade é ainda mais aguda em sede de tutela ambiental, onde vige o *princípio da precaução*.
2. O Documento de Origem Florestal - DOF, de que trata a Portaria n. 253/2006, em cumprimento ao disposto no artigo 20 do Decreto n. 5.975/2006, foi instituído no âmbito do IBAMA, a ser gerado pelo Sistema-DOF em seu endereço eletrônico e sob o seu controle.
3. Quem dispõe de competência para bloquear o Sistema-DOF, para toda e qualquer siderúrgica localizada em qualquer Estado da Federação, é a agravante, cuja atribuição advém de sua condição de órgão executor do SISNAMA, e, portanto, da política nacional do meio-ambiente (artigo 6º, inciso IV, da Lei n. 6.938/81), pelo que não há falar-se em litisconsórcio passivo com todos os entes da Federação.
4. Sobre o conflito suscitado entre a extensão prevista no artigo 103, inciso I, da Lei n. 8078/90, e aquela constante do artigo 16 da Lei n. 7.347/85, com base no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, prevalente a norma da lei consumerista, que melhor atende à finalidade pretendida na espécie, de salvaguardar o carvão oriundo de mata nativa do Estado do Mato Grosso do Sul, que vem sendo adquirido pelas siderúrgicas de todo o País, sem, contudo, saber-se se de forma regular ou não.
5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2015.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a):	LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO:10042
Nº de Série do Certificado:	6076E360653E141620EC5A8216B94C04
Data e Hora:	30/07/2015 18:21:13